JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.585.00-11

3º JULGADO
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato e a Tomada de Preços, acolheu os efeitos financeiros e aplicou multa. CET. Embargos Declaratórios com caráter infringente. Preliminar inepta. REJEITADA. Multa revogada. Ilegitimidade. NÃO CONHECIDA. Recurso CONHECIDO PARCIALMENTE. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
2º JULGADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular a Tomada de Preços e o Contrato. CONHECIDO. Votação unânime. ACOLHIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria. EMBARGOS. CET. Rejeitados. Votação unânime.
1º JULGADO
ANÁLISE. TP. CONTRATO. Art. 40, I, Lei 8.666/93. IRREGULARES. Votação unânime. Efeitos financeiros ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em rejeitar de plano a matéria trazida pela recorrente a título de preliminar, tendo em vista ser inepta, na medida em que não contém nenhum pedido.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, quanto ao pedido de revogação da penalidade imposta aos ordenadores da despesa, por ausência de legitimação recursal, em razão do caráter personalíssimo da multa pecuniária.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecê-lo nos demais aspectos e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do V. Acórdão, proferido em 04/05/2005, por seus próprios e jurídicos fundamentos,

uma vez que os argumentos trazidos não foram suficientes para elidir as causas que conduziram ao julgamento pela irregularidade dos atos praticados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda Substituta Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego em face do v. Acórdão de fls. 252/253, que, à unanimidade, julgou irregulares a Tomada de Preços nº 42/99 e o Contrato nº 12/2000 e, por maioria de votos, acolheu os efeitos financeiros do contrato e aplicou multa aos ordenadores da despesa.

Alegando contradições e obscuridades, tanto a Origem como os servidores envolvidos interpuseram Embargos de Declaração que, nos termos do v. Acórdão de fls. 337/338, foram conhecidos e, quanto ao mérito, por maioria, acolhidos parcialmente aqueles interpostos pelos ordenadores da despesa, para declarar o valor exato da multa aplicada individualmente e, à unanimidade, rejeitados os opostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego, por seu manifesto caráter infringente do r. julgado recorrido.

Em sede preliminar, insurgiu-se a ora recorrente contra o resultado do julgamento que rejeitou os Embargos opostos argumentando que a fundamentação legal para oposição de Embargos Infringentes é outra, totalmente diferente da que justificou aqueles Embargos Declaratórios, daí que a interpretação feita pelo E. Conselheiro, pretendendo caracterizá-lo como Embargos Infringentes não se alinha com o mais correto tratamento que, em tese, a matéria mereceria.

No que tange ao mérito, centralizou nos aspectos já discutidos nos autos atinentes à falta de especificação, no Edital, das quantidades de talões, levando a imprecisão do objeto licitado e a estimativa pelo maior preço unitário.

Sustentando que não houve prejuízo ao Erário, solicitou a reforma da decisão para declarar regular a Tomada de Preços nº 42/99 e acolher o

Contrato nº 12/00, ratificando-se os efeitos financeiros, bem como para revogar a multa aplicada aos ordenadores da despesa.

Os ordenadores da despesa, por sua vez, juntaram aos autos as guias comprobatórias do recolhimento pertinente à multa que lhes fora imposta.

O entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de conhecimento e improvimento do Recurso foi endossado pelo Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo tendo em vista que os argumentos apresentados não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas no v. Acórdão de fls. 337/338.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do Recurso interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego salientando que, o recolhimento voluntário das multas prejudica, apenas neste particular, o recurso interposto.

A Secretaria Geral, preliminarmente, observou que o recolhimento do valor da multa aplicada, evidencia aceitação da decisão do v. Acórdão de fl. 337, pelos ordenadores da despesa.

Opinou, ao final, pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Rejeito de plano a matéria trazida pela recorrente a título de preliminar, posto que é inepta na medida em que não contém nenhum pedido.

Acrescente-se, ao contrário, de caráter meramente crítico ao "decisum" dos Embargos Declaratórios opostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego quando do julgamento constante do v. Acórdão de fls. 252/253.

Crítica, diga-se, infundada, uma vez que o N. Conselheiro Relator não se referiu ao apelo da Companhia de Engenharia de Tráfego como Embargos Infringentes, aliás, por ser medida recursal que não se insere no Regimento Interno do Tribunal.

Contrariamente, rejeitou-os por seu caráter manifestamente infringente, pois, à guisa de aclarar o julgado, pretendeu a recorrente rediscutir o mérito da decisão atacada, o que não era cabível na via estreita dos Embargos de Declaração.

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego quanto ao pedido de revogação da penalidade imposta aos ordenadores da despesa, por ausência de legitimação recursal, em razão do caráter personalíssimo da multa pecuniária.

Conheço-o nos demais aspectos e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor do v. Acórdão proferido às fls. 252/253, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que os argumentos trazidos não foram suficientes para elidir as causas que conduziram ao julgamento pela irregularidade dos atos praticados.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida na 2.291ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor, à época, e Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, por tempestivos e adequados ao artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, quanto ao mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, à época, e Eurípedes Sales, em acolher parcialmente os embargos opostos pelos Senhores Luiz Carlos Santos Cunha e Erico Costa Barros, para declarar a multa aplicada, individualmente, de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), em sintonia com o voto vencedor.

Vencido, neste tópico, o Conselheiro Maurício Faria, que, consoante voto apresentado em separado, entendeu caracterizada a omissão aventada nos embargos de declaração opostos pelos ordenadores da despesa e deu provimento aos mesmos, por entender omisso o voto condutor quanto à gradação da sanção imposta.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em rejeitar os embargos opostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por seu manifesto caráter infringente do R. Julgado recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, à época, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido anteriormente pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, à época.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de março de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Nesta vertente processual, apreciam-se os Embargos Declaratórios opostos por Luiz Carlos Santos Cunha e Erico Costa Barros (fls. 261/266) e pela Companhia de Engenharia de Tráfego (fls. 267/271), ao V. Acórdão (fls. 252/253) que julgou, à unanimidade, irregular a Tomada de Preços nº 42/99 e o Contrato nº 12/00, dela originado, por maioria de votos, aceitou seus efeitos financeiros e aplicou a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) aos dois primeiros embargantes.

Em apertada síntese, os apenados alegam ausência de fundamentação e contradição na imposição pecuniária, enquanto a CET sustenta a existência de contradição na parte dispositiva do V. Acórdão que julgou irregular o ajuste e, no entanto, aceitou seus efeitos financeiros.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela acolhida parcial dos Embargos Declaratórios (fls. 261/266), em face da evidente contradição na cominação do valor da multa entre o V. Acórdão e o voto que o fundamentou, de minha lavra, com reforma de seu quantum para R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), e pelo não-conhecimento dos embargos oferecidos pela CET, por seu caráter infringente, o que não tem respaldo no art. 144 do Regimento Interno desta Casa (fls. 280/286).

Essa também foi a linha de entendimento tutelada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral (fls. 287/290), respectivamente.

É o relatório abreviado.

VOTO

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e têm previsão adequada no art. 144 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas (Cabem embargos de declaração, quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão.), autorizando, destarte, a apreciação de seu mérito.

A contradição apontada pelos embargantes ficou bem caracterizada na espécie, tendo em vista a divergência entre o V. Acórdão embargado e o voto que o fundamentou, concernente ao valor da multa aplicada.

A discrepância assinalada decorre da referência equivocada da Portaria nº 01/2005, a qual cuida especificamente da fixação dos valores referentes a multas, editada pela douta Presidência, que fixou a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) a partir de sua vigência, quando o valor proposto, de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), considerou a cifra estipulada no Ato imediatamente precedente, Portaria nº 04/2004.

De outra parte, inexiste qualquer contradição ou obscuridade no V. Acórdão em julgar irregular a Tomada de Preços nº 42/99 e o Contrato nº 12/00, dela decorrente, e aceitar os efeitos financeiros já produzidos, em respeito ao princípio da segurança e estabilidade jurídica, não se vislumbrando, “in casu”, dano ao Erário da Entidade recorrente.

Nesse particular, são judiciosas as ponderações da ilustrada Assessoria Jurídica de Controle Externo, reportando-se às lições do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, no alentado parecer (fls. 280/284), encampado pelas respectivas chefias imediata e mediata.

Nestas condições, dou acolhida parcial aos Embargos opostos por Luiz Carlos Santos Cunha e Erico Costa Barros, para declarar a multa aplicada de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) a cada um deles, em sintonia com o voto vencedor, e rejeito aqueles opostos pela CET, por seu manifesto caráter infringente do R. julgado recorrido.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o judicioso voto proferido pelo Relator no que tange ao conhecimento dos recursos apresentados e, no que concerne à rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela CET, por seu manifesto caráter infringente.

Todavia, entendo que o recurso oposto pelos ordenadores da despesa merece ser acolhido não somente com relação à contradição do valor da multa aplicada, mas, também, no que concerne à omissão apontada, relacionada à gradação da multa.

Concordo com o Relator quando expõe que a aceitação dos efeitos financeiros produzidos não é contraditória com o julgamento pela irregularidade do ajuste, considerando que tal conteúdo protege o interesse público envolvido e atende ao princípio da segurança jurídica das relações, já que, no caso, não se vislumbrou dano ao Erário. Dessa forma, viável a aplicação de sanção por descumprimento de norma legal, tal como disciplinada na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Contudo, considero cabíveis algumas reflexões em face dos argumentos apresentados pelos ordenadores de despesa, no sentido da existência de omissão no tocante à gradação da multa aplicada.

É de se notar que o artigo 52 da Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe que as infrações cometidas contra referida lei ensejarão, segundo sua gravidade, a aplicação das sanções de advertência ou multa. O artigo 55 do mesmo diploma legal arrola, nos incisos I a IV, situações que também poderão dar ensejo à aplicação da pena de multa, todas relacionadas à inobservância dos prazos legais fixados, conforme orientação estabelecida no "caput".

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, em seus artigos 86 a 89, regulamenta a aplicação das penalidades previstas na Lei 9.167/80, disciplinando a variação do valor da multa, a ser aplicada, de acordo com a gravidade do ato praticado, estabelecendo situações a serem consideradas para a caracterização da gravidade da infração, tais como, o prejuízo ou a lesão ao Erário, a improbidade, a violação ao interesse público, a reincidência e eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ressalte-se que o motivo pelo qual os ordenadores foram apenados constou do voto condutor, qual seja, a infringência ao artigo 40, I, da Lei Federal 8.666/93, violação esta que gerou a irregularidade do certame e de seu contrato.

Não obstante, em face do estabelecido nos diplomas legais mencionados, pondero que, quedou-se omissa a decisão na parte que concerne motivação da gradação da multa aplicada, conforme preceitua o artigo 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o seu § 1º, razão pela qual, considero caracterizada a omissão aventada nos Embargos de Declaração opostos pelos ordenadores da despesa.

E por esta razão, discordo do posicionamento esposado pela AJCE pela impossibilidade de discussão pela via de Embargos de Declaração, uma vez que restou caracterizada a omissão, que é uma das hipóteses de seu cabimento.

Sem pretensão de aprofundar o tema nesta oportunidade, apenas considero relevante apontar, pela importância dessa reflexão, a amplitude, abrangência dos dispositivos da Lei Municipal nº 9.167/80, que disciplinam as

sanções e os contornos das hipóteses de infrações possíveis, não dispensando, por ênfase constitucional, a respectiva fixação de sua gradação, devidamente motivada.

Diante de todo o exposto e entendo caracterizada a omissão aventada nos Embargos de Declaração opostos pelos ordenadores da despesa, Luiz Carlos Santos Cunha e Erico Costa Barros, recebo e dou provimento ao mesmo por entender omisso o voto condutor quanto à gradação da sanção imposta.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.199ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, apresentado em separado, Eurípedes Sales e Maurício Faria, em julgar irregulares a Tomada de Preços 42/99 e o Contrato 12/2000.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, em acolher os efeitos financeiros do contrato, posto não ter sido apontado dano ao erário da CET e em obediência ao princípio da estabilidade das relações jurídicas. Vencidos, neste particular, os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, que não aceitaram os efeitos financeiros do ajuste.

Acordam, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Edson Simões – Revisor e Eurípedes Sales, em aplicar para cada um dos ordenadores da despesa a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), em conformidade com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução 03/2002, e com a Portaria 01/2005, editada pela Presidência deste Tribunal. Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que deixou de aplicar qualquer penalidade aos responsáveis.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente, nesta sessão, o Conselheiro Substituto Djalma Donato, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales, na 2.199ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente, com voto.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente TC focaliza a Tomada de Preços 42/99, vencida pela empresa Interprint Ltda., e o Contrato 12/2000, dela decorrente, objetivando o fornecimento de 2.200.000 talões dos tipos I, II e III, para utilização em zonas regulamentadas do Município, com preço total estimado de R$ 594.000,00, durante o prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos iguais.

Na análise inicial da documentação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do procedimento da Origem, considerando que o instrumento convocatório não discriminou as quantidades necessárias por tipo de talão e o valor contratual deveria ser de R$ 550.000,00 e não R$ 594.000,00, como foi declarado, além de que não foi trazida aos autos a certidão de tributos imobiliários.

Na justificativa apresentada, à fl. 135, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET informou que os talões eram requisitados, por sua Contraparte, à medida das necessidades, considerando o programa básico de entrega, constante do subitem 4.2 do respectivo contrato, enquanto que seu valor global foi estimado em função do tipo III, de preço unitário maior, por ser o mais completo. Anexou ao ofício cópias das certidões negativas dos tributos municipais, expedidas pela Prefeitura de São Bernardo do Campo, consoante encarte de fls. 136/138.

Na nova intervenção de fl. 139, a Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendeu que as quantidades, por tipo de talão, ainda que estimadas, deveriam estar previstas no Edital e no contrato, sem prejuízo do programa básico de entrega, e o valor contratual não poderia ser determinado em razão do tipo III, de preço unitário mais elevado, tendo em conta que o objeto da licitação abrangia tipos de talão de preços variados. Considerou, porém, suprida a falta de certidão sobre tributos imobiliários, com a anexação das cópias antes referidas (fls. 139/140).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo referendou essas conclusões, ressaltando, a Subchefia, que a falta de indicação dos quantitativos de talonários e a não-observância dos preços específicos para cada tipo de talão demonstram ofensa aos princípios consagrados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e, também, ao princípio da vantajosidade, ante o prejuízo de R$ 44.000,00 causado ao Erário Municipal (fls. 142/143 e 144/145).

Diante desse posicionamento, a Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou nova manifestação da Origem, em razão do que a mesma encaminhou o ofício de fls. 164/5, respondendo aos quesitos formulados pelo Órgão Fazendário, esclarecendo, ao seu final, que os preços constantes da proposta comercial eram estimados exclusivamente para fins de julgamento e que o cálculo do valor contratual, em função do preço unitário do tipo III, levou em consideração a possibilidade de ser requisitado talão desse tipo, por ser o mais completo.

Esses novos subsídios não sensibilizaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Subsecretaria Fiscalização e Controle, que ratificaram suas manifestações precedentes, concluindo pela irregularidade do certame e do ajuste dele originado.

À vista disso, a Fazenda Municipal solicitou a intimação dos Ordenadores da Despesa, em atenção ao princípio da ampla defesa, os quais, então, ofereceram a defesa de fls. 198/206, sustentando a legalidade dos procedimentos impugnados e o respeito aos princípios básicos da licitação.

Os órgãos técnicos, contudo, não modificaram seus pronunciamentos, apesar daquela defesa (fls. 212/217), enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela acolhida do ajuste, nos termos da manifestação de fls. 222/224, onde analisou as críticas tecidas ao procedimento da Origem.

A Secretaria Geral, derradeiramente, acompanhou as conclusões dos órgãos especializados desta Egrégia Corte, ressaltando a ofensa ao princípio objetivo do julgamento e ao da vantajosidade da administração (fls. 226/228).

É a sinopse relatorial.

VOTO

De acordo com as análises efetuadas e os pareceres emitidos, e, ainda, as justificativas apresentadas pela Origem e pelos Ordenadores da Despesa, à discussão travada no âmbito deste TC circunscreve-se a não-especificação, no Edital da TP 42/99, das quantidades licitadas por tipo de talão a ser fornecido, e a estimativa do valor contratual, feita com base no preço unitário do talão de tipo III, o mais elevado, e não o de valor médio.

Na justificativa da Origem e dos Ordenadores da Despesa, recepcionada pelo Órgão Fazendário, não houve ofensa a qualquer princípio básico da licitação, porque o Edital determinava a quantidade global de talões, os quais seriam fornecidos à medida das necessidades, segundo as requisições feitas pela Contraparte designada pela CET, em função do programa básico de entrega previsto no item 4.2.

Os Ordenadores da Despesa, em reforço de sua defesa, argumentaram que, consoante as especificações constantes do Anexo III, não existiam modelos diferentes de talão, uma vez que todos tinham a mesma composição e acabamento, variando apenas sua coloração (azul ou marrom) ou a combinação de ambas (fl. 200).

O argumento impressiona, à primeira vista, porém não convence, porque, se o Edital prevê tipos variados de talões de zonas regulamentadas, supõe-se diferenciação entre eles, tanto que cada tipo teve preço diverso na proposta comercial da única licitante e adjudicatária do contrato (fl. 83), a qual foi transportada para a cláusula quinta, item 5.2, do instrumento visualizado às fls. 97/106.

Ora, o artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, dispondo sobre o conteúdo do Edital, exige a indicação obrigatória, entre outras, do *'objeto da licitação, em descrição sucinta e clara'* (inciso I).

Isso significa que o instrumento da convocação deve definir o objeto da licitação com precisão e de forma clara, que não deixe margem a interpretações duvidosas, porque, na respeitada observação de Marçal Justen Filho, é a partir dessa definição que *'os interessados formularão suas propostas, a Comissão examinará sua regularidade e, eventualmente, será escolhido o vencedor'* (Comentários, Dialética, 2000, pág. 401).

A tal propósito, Carlos Pinto Coelho Motta lembra que o Tribunal de Contas da União decretou, por Decisão 13/96, a nulidade do procedimento licitatório apreciado no TC 015.006.95-6, em virtude justamente da imprecisão do objeto (Eficácia nas Licitações e Contratos, Del Rey, 9ª edição, pág. 343).

O próprio Tribunal de Contas da União tem sumulado, sob nº 177, o entendimento de que *'a definição precisa do objeto é regra indispensável da licitação'.*

Realmente, funcionando como Diploma Interno, é imperioso que o Edital atenda às exigências do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, para não viciar o procedimento desde seu nascedouro.

Aliás, se três eram os tipos de talões licitados, nem a Origem, nem os Ordenadores da Despesa ofereceram explicações lógicas ou convincentes para a indeterminação de sua quantidade, deixando ao alvedrio da

Contraparte a escolha, já na fase de execução do ajuste, do tipo de talão adequado, segundo o critério da eventualidade, ditada pelas necessidades da ocasião, conforme disposto no subitem 4.2.2 do Edital, refletido na cópia de fls. 13/27.

Outro ponto que me causou perplexidade é a afirmação dos Ordenadores da Despesa de que os talões eram de modelo único, variando apenas sua cor (azul, marrom ou ambas), conforme se apura da leitura do item 10 da defesa encastelada às fls. 197/206. Se a impressão e composição das folhas (tickets), formato, tamanho, acabamento e embalagem eram idênticos, não se compreende a variação de preços em função apenas do elemento cor, consoante se vê da proposta aceita da adjudicatária.

Importante notar, ainda, que, ao longo de toda a execução do ajuste, apenas foram adquiridos talões do tipo II, ao preço unitário de R$ 0,25, na quantidade total de 2.720.000 (fl. 169). É outro indício de formulação inadequada ou imprópria do objeto licitado.

O outro vício, assinalado pelos órgãos técnicos deste Egrégio Tribunal, é o concernente ao valor contratual de R$ 594.000,00, calculado em função do preço unitário maior – R$ 0,27 –, estabelecido para o talão do tipo III, e não pelo preço médio ponderado – R$ 0,25 – da proposta comercial de fl. 83, o que redundaria em R$ 550.000,00, razão pela qual a douta Assessoria Jurídica entendeu ter havido um prejuízo de R$ 44.000,00 para o Erário (fls. 144/145).

Todavia, não vejo essa problemática, "permissa venia", sob tal ótica, porque os talões do tipo II foram adquiridos e pagos pelo preço proposto e compatível para essa modalidade e não pelo de maior valor (tipo III), consoante se vê da discriminação de fl. 169 e dos demais elementos carreados para o bojo deste processo.

Destarte, a falha havida, apurada pela Auditoria, é relativa à estimativa do valor contratual, que, efetivamente, deveria ser determinada tomando por base o preço médio ponderado, que resultaria em R$ 550.000,00 para o total das quantidades inicialmente previstas (2.200.000 talões).

Conquanto incorreto o procedimento, tal fato não gerou qualquer prejuízo à CET, não sendo, entretanto, aceitável a justificativa da Origem, constante do ofício de fl. 135, de se adotar, como critério para a determinação do valor contratual global, o valor unitário mais elevado, pelo só fato do tipo III ser o mais completo, em termos de combinação de cores.

Assim, acatando parcialmente as conclusões dos pareceres técnicos emanados da Assessoria Jurídica, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, proclamo a irregularidade da Tomada de Preços 42/99, por infringência ao artigo 40, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, deixando, em conseqüência, de acolher o Contrato 12/2000, dela originário, respeitando, todavia, os efeitos práticos e financeiros já produzidos, em obediência ao princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Ao ensejo, aplico, aos Ordenadores da Despesa, a multa de R$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) para cada um, em conformidade com o artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 03/2002, e com a Portaria SG/Gab 01/2005, editada pela douta Presidência desta Egrégia Corte de Contas

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

JULGO IRREGULAR A TOMADA DE PREÇOS número 42/99 e NÃO ACOLHO O CONTRATO número 12/00, em consonância com o voto do Conselheiro Relator, aplicando ainda a multa.

No entanto, deixo de aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

Cuidou-se nestes autos do exame do Contrato 12/2000, firmado pela CET e Interprint Ltda., tendo por objeto o fornecimento de talões de estacionamento em vias públicas, bem como do precedente certame licitatório, Tomada de Preços 42/99.

Em face das razões de direito contidas no voto do Nobre Conselheiro Relator, Roberto Braguim, os I. Julgadores, à unanimidade, declararam a irregularidade do mencionado procedimento licitatório, não acolhendo, “ipso facto”, o ajuste dele decorrente.

Por três votos a um, aplicaram multa aos Ordenadores da Despesa.

Ocorreu empate tão-só no que tange à aceitação ou não dos efeitos financeiros.

Os Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria votaram pela aceitação dos efeitos financeiros, em obediência ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, tendo em vista não ter havido prejuízo à CET.

De outra parte, os Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões não os aceitaram.

Filiando-me à corrente dos I. Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, VOTO pelo acolhimento dos efeitos financeiros do contrato, posto não ter sido apontado dano ao Erário da CET.